



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Concorrência Pública nº. 009/2022

Processo Licitatório n. 0027/2022

L. & R. SANTOS COSNTRUÇÕES LTDA., inscrita no
CNPJ sob o nº 07.408.234/0001-11, com sede na Rua Manoel Azevedo, nº517, Iputinga,
Recife-PE, CEP 50670-020, vem respeitosamente perante V. Exa., por seu representante
legal ao final subscrito, não concordando, *data vênia*, com os termos da decisão que a
inabilitou no certame em referência, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do Art. 109, da Lei
8.666, de 21 de junho de 1993, interpor o presente **RECURSO**, na forma do memorial que
segue em apenso, o qual requer seja recebido e, caso não reconsiderada a decisão recorrida
por V. Sa., após cumpridas as formalidades legais de estilo, seja remetido para julgamento
pela Autoridade Superior competente.

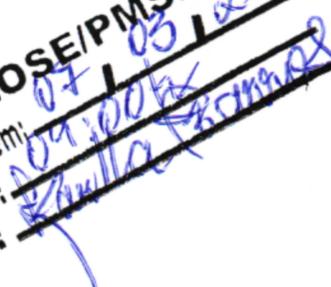
Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 03 de março de 2023.


L. & R. SANTOS COSNTRUÇÕES LTDA.

L & R Santos Construções Ltda
Rachel Santos
Diretor - Sócio

CPLOSE/PMSLM
Recebido em: 07/03/2023
Horas: 09:00h
Por: 

1

Ref. à Concorrência Pública nº 009/2022

***** RECURSO *****

Recorrente: L. & R. SANTOS COSNTRUÇÕES LTDA.

Ilmo. Sr. Julgador

I. Da Tempestividade:

Antes de adentrar nas questões de mérito do Recurso, cumpre destacar a tempestividade deste remédio, nos termos estabelecidos no inciso I, do Art. 109, considerando que o prazo para o pedido é de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato que inabilitou a Recorrente.

O prazo para apresentação do recurso, se contado do dia da publicação da ata de julgamento, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 28/02/2023, se finda apenas no dia 08/03/2023 (quarta-feira), em virtude do feriado da Carta Magna de Pernambuco no dia 06/03/2023.

De toda a forma, comprova-se a tempestividade do presente recurso.

II. Da Licitação:

Entendeu a comissão de licitação em inabilitar a Recorrente por supostamente ter deixado de atender ao subitem 6.4.3, alínea “b”, “3” do edital. Vejamos a transcrição dos itens acima citados:

6.4.3. Relativos à Qualificação Técnica:

a. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

a.1. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Estado de Pernambuco, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional quando da assinatura do contrato.

b. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, devidamente assinado pelo responsável por emitir a declaração, indicando-se, para fins do inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como parcela de maior relevância técnica e valor significativo os serviços abaixo:

- 1) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). - UND.: M²/ QUANT.: 10.709,00;
- 2) ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) - UND.: M/ QUANT.: 4.672,00;
- 3) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. - UND.: M³/ QUANT.: 1.539,00;
- 4) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA OU PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. - UND.: M³/ QUANT.: 280,00;

Os referidos itens exigem das competidoras, a comprovação técnico-operacional e de aptidão, na forma legal, **para a EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA**

**SIMPLES – EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. – UND.: M³/ QUANT.:
1.539,00**

A decisão causou verdadeira surpresa à Recorrente.

Isso por que, a empresa ora peticionante apresentou toda a documentação relativa a comprovação técnico-operacional e de aptidão e de capacitação técnico-profissional.

Dentre os acervos apresentados pela licitante recorrente, constam toda a comprovação quanto a capacidade técnica, operacional e profissional, não sendo acertada a decisão que inabilitou a peticionante do certame, com a devida vênia.

Passa a recorrente a demonstrar, novamente, através do presente recurso, que apresentou toda a documentação elencada no edital, não podendo ser ceifado do direito de continuar no processo licitatório.

Ilustre Comissão, a empresa recorrente foi supostamente inabilidade por descumprir, no entendimento desta comissão, o item 6.4.3 do edital, sendo aduzido que não foi apresentado o quantitativo mínimo no acervo sobre a execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação de brita graduada simples – exclusive carga e transporte, que seria no total de 1.539,00 m³.

Ocorre que, Ilustre presidente e demais membros, a empresa recorrente apresentou os acervos técnicos de nº 01-06211/2008 na página n. 3 do original e

na página n. 1.095 do processo, renumerada por um dos responsáveis pela comissão, onde indica o valor do quantitativo de 1.843,00 m³ de execução do serviço exigido no edital, bem como restou apresentado, ainda, o acervo técnico de nº 2220559751/2022 página n. 1.035 do processo, também numerada pelo representante da comissão, indicando o valor do quantitativo de 117,24 m³.

Observe que para TODOS os serviços significativos exigidos nos subitens foram atendidos pela Recorrente.

Ao prevalecer o entendimento inicial, a Comissão restringirá lesivamente a competição.

Lembra-se que o permissivo legal para incluir exigências de qualificação técnica, deve limitar-se à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

O art. 30 da Lei 8.666/93 é bastante claro ao trazer a limitação da exigência editalícia a apenas aquilo que for pertinente com o objeto da licitação e no caso presente, como já dissemos e provamos, a Recorrente atendeu a todas as exigências. Vejamos a transcrição abaixo do dispositivo legal citado:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....*omissis*.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

13.

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....*omissis*.....”(destaque nosso)

Por outro lado, o art. 3º da Lei 8.666/93, norte dos atos a serem externados pela Comissão, veda julgamentos que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

.....*omissis*.....”(negrito nosso)

Claro, portanto, o atendimento pela Recorrente aos itens editalícios em referência.

O engano é escusável na medida em que a ninguém escapa, mas a insistência no erro leva ao cometimento de ato de improbidade administrativa, o que ainda pode ser evitado por essa Comissão.

Importante lembrar que momentaneamente os integrantes da Comissão ocupam esses honrosos cargos, mas, os lapsos incorridos apesar de devidamente advertidos, como no caso presente, podem resultar em demanda judicial a ser movida futuramente pela própria Recorrente e Ministério Público, cujas consequências pessoalmente carregarão pelo resto da vida.

Deve, portanto, esse julgador corrigir tal ilicitude, evitando a submissão do caso ao Poder Judiciário, que já se posicionou favoravelmente à tese ora defendida em diversos e reiterados arestos pretéritos, evitando, assim, o retardo da conclusão do presente processo de licitação.

O engano a qualquer agente é escusável, entretanto, a insistência em grave desacerto, se não corrigido ainda que provocado por meio deste recurso, caracteriza inegavelmente um ato de improbidade administrativa, o que não acreditamos que esses agentes públicos praticarão.

Como dito, o não acolhimento aos termos presentes importa na conclusão pela Recorrente de que o julgamento é lesivo ao patrimônio público, restritivo da competitividade e que, em razão disso, será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual para apuração das penas cabíveis.

Já se vê que o embaraço no julgamento levará o gestor a descumprir o disposto na Lei nº8.429/92, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, que dispõe em seu art. 10:

“(...)art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)”

É inegável que a inabilitação de uma empresa que demonstra aptidão para o desempenho do objeto licitado, atenta contra o erário público, podendo ser entendido pelas autoridades competentes como ato de improbidade.

Até mesmo porque, como visto acima, a conduta culposa também é entendida como ato de improbidade.

É mister, portanto, que seja reconsiderado o entendimento inicial pela inabilitação da Recorrente ou, se assim não fizerem, que a autoridade competente reforme, ao dar provimento ao presente recurso.

O julgador, quando da interpretação das normas, deve atentar-se para o disposto no seu art. 5º, que o orienta a interpretá-la em atenção aos fins sociais a que a mesma se destina. Vejamos:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

A decisão combatida, se mantida, afasta do ente público a possibilidade de se valer da proposta mais vantajosa em face de sua necessidade, diminuindo ilegalmente e lesivamente a livre concorrência.

Deve, portanto, esse julgador corrigir tal ilicitude, evitando a submissão do caso ao Poder Judiciário, que já se posicionou favoravelmente à tese ora

defendida em diversos e reiterados arestos pretéritos, evitando, assim, o retardo da conclusão do presente processo de licitação.

III. Do Pedido:

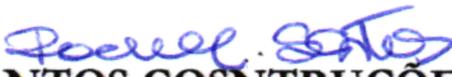
Diante do exposto, a empresa ora Recorrente solicita que seja acolhido o presente Recurso, a fim de que, modificando a decisão da Comissão de Licitação, declare-a habilitada a prosseguir competindo em igualdade com as demais licitantes, no processo em epígrafe.

Caso insista em manter a inabilitação da Recorrente, ao alvedrio da lei e acreditando na impunidade, de logo roga a cópia integral dos autos para apresentação de denúncia ao Ministério Público e representação perante Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 03 de março de 2023.


L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

L & R Santos Construções Ltda
Rachel Santos
Diretor - Sócio

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE L. & R. SANTOS CONSTRUCOES
LTDA

CNPJ nº 07.408.234/0001-11

RACHEL MARIA GUIMARAES DE BARROS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, nascida em 25/01/1971, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 666.633.184-20, carteira de identidade nº 3698463, órgão expedidor SSP - PE, residente e domiciliada na rua Aguanil, 221, Jardim São Paulo, Recife, PE, Cep 50910400, Brasil.

ROMULO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, nacionalidade brasileira, nascido em 27/02/1967, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro civil, CPF nº 547.406.304-00, carteira de identidade nº 2898523, órgão expedidor SSP - PE, residente e domiciliado(a) no(a) rua Capitão Sampaio Xavier, 435, Graças, Recife, PE, Cep 52050020, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201505781, com sede Rua Manoel Azevedo, 517, Iputinga Recife, PE, CEP 50670020, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.408.234/0001-11, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço: RUA GENERAL CANDIDO BORGES CASTELO BRANCO, 278, IPUTINGA, RECIFE, PE, CEP 50.670-170.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUCAO CIVIL - EMPREENDIMENTOS - INCORPORACOES DE IMOVEIS - PROJETOS - CALCULOS ESTRUTURAL - REFORMAS EM GERAL - INSTALACOES HIDRO SANITARIAS - INSTALACOES ELETRICAS - INSTALACOES TEEFONICAS - INSTALACOES ACUSTICAS E LOGICA - PLANEJAMENTO - TERRAPLENAGEM - ESTRADAS - OBRAS DE ARTE CONSERVACAO DE BENS - LOCACAO DE VEICULOS - LOCACAO DE MAO DE OBRA - PAVIMENTACAO E SANEAMENTO BASICO - DRENAGEM E MACRO DRENAGEM IRRIGACAO - PRESTACAO DE SERVICOS DE FISCALIZACAO DE OBRAS - ADIMINISTRACAO DE OBRAS - RECUPERACAO ESTRUTURAL - AVALIACAO DE BENS E IMOVEIS - EMISSAO DE LAUDOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.

CNAE FISCAL

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais

Req: 81100001101780

Página 1

27/12/2021

Certifico o Registro em 27/12/2021

JUCEPE

Arquivamento 20217781004 de 27/12/2021 Protocolo 217781004 de 22/12/2021 NIRE 26201505781

Nome da empresa L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 149479642099840

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE L. & R. SANTOS CONSTRUCOES
LTDA

CNPJ nº 07.408.234/0001-11

4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4399-1/01 - administração de obras
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social, este fica assim distribuído:

RACHEL MARIA GUIMARAES DE BARROS DOS SANTOS, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

ROMULO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, com 2.000.000 (dois milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá aos sócios RÔMULO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO e RACHEL MARIA GUIMARAES DE BARROS DOS SANTOS, podendo agir em conjunto ou isoladamente, com amplos poderes e atribuições de representá-la em juízo ou fora dele, inclusive podendo abrir e movimentar contas bancárias, passar cheques, recibos, dar quitação, receber pagamentos, receber empenhos, emitir notas promissórias, e tudo mais que se fizer necessários ao fiel e integral cumprimento desse mandato, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios (art. 997,VI; 1.0131064 CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação

Req: 81100001101780

Página 2

27/12/2021

Certifico o Registro em 27/12/2021

Arquivamento 20217781004 de 27/12/2021 Protocolo 217781004 de 22/12/2021 NIRE 26201505781

Nome da empresa L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 149479642099840

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE L. & R. SANTOS CONSTRUCOES
LTDA

CNPJ nº 07.408.234/0001-11

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE - PE.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

DA CONSOLIDAÇÃO

Em virtude das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Sociedade gira sob o nome empresarial "**L. & R. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**" e nome fantasia "**L. & R. ENGENHARIA**", com sede e domicílio na RUA GENERAL CANDIDO BORGES CASTELO BRANCO, 278, IPUTINGA, RECIFE, PE, CEP 50.670-170.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Capital Social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), divididos em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizada em moeda legal e corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

RACHEL MARIA GUIMARAES DE BARROS DOS SANTOS, com 500.000 (quinhentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

ROMULO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, com 2.000.000 (dois milhões) de quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O objeto da sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

CONSTRUCAO CIVIL - EMPREENDIMENTOS - INCORPORACOES DE IMOVEIS - PROJETOS - CALCULOS ESTRUTURAL - REFORMAS EM GERAL - INSTALACOES HIDRO SANITARIAS - INSTALACOES ELETRICAS - INSTALACOES TEEFONICAS - INSTALACOES ACUSTICAS E LOGICA - PLANEJAMENTO - TERRAPLENAGEM - ESTRADAS - OBRAS DE ARTE CONSERVACAO DE BENS - LOCACAO DE VEICULOS - LOCACAO DE MAO DE OBRA - PAVIMENTACAO E SANEAMENTO BASICO -

Req: 81100001101780

Página 3

27/12/2021

Certifico o Registro em 27/12/2021

Arquivamento 20217781004 de 27/12/2021 Protocolo 217781004 de 22/12/2021 NIRE 26201505781

Nome da empresa L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 149479642099840

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE L. & R. SANTOS CONSTRUCOES
LTDA

CNPJ nº 07.408.234/0001-11

DRENAGEM E MACRO DRENAGEM IRRIGACAO - PRESTACAO DE SERVICOS DE FISCALIZACAO DE OBRAS - ADIMINISTRACAO DE OBRAS - RECUPERACAO ESTRUTURAL - AVALIACAO DE BENS E IMOVEIS - EMISSAO DE LAUDOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4399-1/01 - administração de obras
7112-0/00 - serviços de engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária

PARÁGRAFO ÚNICO: Para consecução de seus objetivos sociais a sociedade contratará, sempre que for necessário, profissionais tecnicamente e legalmente habilitados para as funções a serem desempenhadas, de modo que se respeite, inteiramente, a legislação que disciplina as atividades profissionais.

CLÁUSULA QUARTA:

A Sociedade iniciou suas atividades em 17 de Março de 2005 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997,11, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056, art. 1057, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA:

A responsabilidade de cada sócios é restrita ao de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1.052, CC/2002).

Req: 81100001101780

Página 4

27/12/2021

Certifico o Registro em 27/12/2021

JUCEPE

Arquivamento 20217781004 de 27/12/2021 Protocolo 217781004 de 22/12/2021 NIRE 26201505781

Nome da empresa L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 149479642099840

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE L. & R. SANTOS CONSTRUCOES
LTDA

CNPJ nº 07.408.234/0001-11



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3OHhRAX41aVhrJj0A0A&chave2=biVYHKotZXWAGXcKi4FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03922598420-MARCUS VINICIUS LEAL CLEMENTINO DE ARAUJO

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da sociedade caberá aos sócios RÔMULO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO e RACHEL MARIA GUIMARÃES DE BARROS DOS SANTOS, podendo agir em conjunto ou isoladamente, com amplos poderes e atribuições de representá-la em juízo ou fora dele, inclusive podendo abrir e movimentar contas bancárias, passar cheques, recibos, dar quitação, receber pagamentos, receber empenhos, emitir notas promissórias, e tudo mais que se fizer necessários ao fiel e integral cumprimento desse mandato, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios (art. 997,VI; 1.013 1064 CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA:

Ao término de cada social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA NONA:

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso e o Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis serão, divulgadas e registrados em até 4(quatro) meses do encerramento do exercício. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Os sócios no exercício da administração poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a Título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescente, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81100001101780

Página 5

Certifico o Registro em 27/12/2021

27/12/2021

JUCEPE

Arquivamento 20217781004 de 27/12/2021 Protocolo 217781004 de 22/12/2021 NIRE 26201505781

Nome da empresa L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 149479642099840

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE L. & R. SANTOS CONSTRUCOES
LTDA

CNPJ nº 07.408.234/0001-11

PARÁGRAFO ÚNICO — O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, (art. 1.0119 1º.CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica eleito o foro da cidade do Recife, estado de Pernambuco, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE, 20 de dezembro de 2021.

14 DISTRITO

Rachel Santos

RACHEL MARIA GUIMARAES DE BARROS DOS SANTOS

14 DISTRITO

ROMULO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (VAR. 14)
Avenida Coxanga, 3489 - Iguatema - CEP: 50.670-000 - Fone: (81) 3405-1100

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas indicadas de:
RACHEL MARIA GUIMARAES DE BARROS DOS SANTOS, ROMULO
CORDEIRO DOS SANTOS FILHO
que conferem com o padrão reg. nesta Serventia. Dou fé.
Recife, 23 de dezembro de 2021. 14:32:18. (7123030525220)326.

Em testemunho da verdade,
Wílson Melo da Silva (Escrivente Autorizado)
Selo: 0078240.MLY12202103.04152 e 0078240.Q.N.12202103.04153

Emol.: R\$ 7,86 TSHR R\$ 1,72 FERM R\$ 0,08 FUN 680 R\$ 0,18 PERC R\$ 0,04 ISS R\$ 0,44 Total R\$ 11,02



Req: 81100001101780

Página 6

27/12/2021



Certifico o Registro em 27/12/2021

Arquivamento 20217781004 de 27/12/2021 Protocolo 217781004 de 22/12/2021 NIRE 26201505781

Nome da empresa L. & R. SANTOS CONSTRUCOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 149479642099840